



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 15.010

A atuação de servidores públicos (*lato sensu*) nos conselhos de administração e fiscal das sociedades de economia mista enseja a remuneração fixada pelo estatuto da companhia, porque não configura a acumulação constitucionalmente vedada e inexistente óbice a tal remuneração.

Revisão total dos Pareceres PGE nº. 5.275/83, 6.871/86, 7.311/87, 8.333/90, 8.536/90, 8.977/91, 8.978/91 e 9.165/92.

Revisão parcial do Parecer PGE nº 13.463/02.

Manutenção, com ressalvas, dos Pareceres PGE nº 11.821/97 e 12.233/98.

Ratificação dos Pareceres PGE nº 6.276/85, 7.285/87, 9.138/92 e 12.026/98.

O Tribunal de Contas do Estado, ao proceder inspeção ordinária na Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, no ano de 1997, apontou infrações aos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88, por considerar que membros do Conselho Fiscal e de Administração “perceberam irregularmente por reuniões das quais participaram, nos respectivos conselhos e cujos horários de realização coincidiram com o horário de funcionamento dos órgãos de origem”.

Apontado ainda, como indevido, o pagamento de jeton correspondente à sessão do Conselho de Administração de janeiro de 1997, que não se realizou.

Assim concluiu que a despesa correspondente a essa remuneração é passível de devolução à CEEE, porque infringente ao princípio da moralidade.

Entendimento que demanda exame em confronto com as regras constitucionais sobre acumulação de cargos, empregos e funções, conforme consignou a então Dirigente desta Equipe de Consultoria, referindo o Parecer PGE nº 12.026/98, em que foi assentado inexistir vedação à participação dos servidores públicos em conselhos de administração ou fiscal de empresas e de sociedades de economia mista.

Útil consignar que, no período inspecionado - **janeiro a junho de 1997** -, o número máximo de jetons pagos pela CEEE a cada um dos integrantes do Conselho de Administração foi 5 (cinco), no valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), totalizando R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), e aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

membros do Conselho Fiscal, 6 (seis), no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), totalizando R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) no semestre, **a evidenciar a periodicidade mensal de tais reuniões** (fls. 6/8).

Sucessivamente distribuído a integrante desta Equipe e posteriormente a membros do Conselho Superior desta Procuradoria-Geral, o processo foi devolvido a esta Consultoria após aprovação do Parecer PGE nº 13.463/02 pelo Conselho Superior, com determinação expressa de reexame da matéria (fl. 113v), tornando necessária, nesse Parecer, a consideração:

1. da natureza de órgão atribuída à posição ocupada pelos membros dos colegiados em foco (ali referido, nesse aspecto, o Parecer 12.233/98) e sua conceituação como dirigentes de entes da Administração pública;

2. da conceituação dessa participação como desempenho de função, sendo, assim, equiparada a cargos e empregos, com a conseqüente vedação de acúmulo se não houver afastamento do exercido na origem;

3. do entendimento de que a investidura de servidores em colegiados enseja a advocacia administrativa, tornando possível o favorecimento a terceiros;

4. da ratificação de pareceres em que a referida participação é tipificada como cargo, configurando o acúmulo (Parecer 5.275/83; e, com base na Lei 6.654/73, já revogada, o Parecer 6.871/86, em que foi afirmada a possibilidade de o servidor público optar **apenas** pela remuneração auferida na origem, afastando-se do exercício do cargo);

5. da revisão do Parecer 11.821/97, que admite a participação de Secretários de Estado em colegiados, sob a afirmativa de ser inviável o afastamento de seu presidente para viabilizar tal participação;

6. da necessidade de suspensão do contrato de trabalho mantido com órgão da administração direta ou indireta para viabilizar o desempenho de empregado nos colegiados em foco, sob pena de indevido acúmulo;

7. pela mesma razão, da necessidade de exoneração do servidor provido em cargo em comissão, previamente à sua participação em colegiado da Administração;

8. do entendimento de que, havendo possibilidade de o legislador estadual estabelecer outras hipóteses de acúmulo, essas foram disciplinadas e constam das normas vigentes (CE, art. 87, I, a e b, e da LC 10.098/94, art. 178, XII), que inviabilizam o desempenho concomitante de cargos, empregos ou funções com a participação em colegiados;

9. da afirmativa do pagamento de jeton como causa de aumento de despesa pública, com risco de serem superados os limites estabelecidos pela LC 101/00,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ensejando o desvio de finalidade, além de ser alheio aos parâmetros estabelecidos para a política salarial.

As conclusões do referido parecer foram consignadas nos seguintes termos:

- (a) As posições de Diretor, membro do Conselho de Administração e de membro do Conselho Fiscal não se caracterizam como cargos nem como empregos, mas sim como funções.
- (b) Secretário de Estado não pode integrar nenhum dos órgãos de execução, comando e fiscalização das sociedades de economia mista - revisto o entendimento exarado no Parecer 11.821 - Rosa Aranovich.
- (c) Presidentes e Diretores de entidades da Administração Indireta não podem exercer cumulativamente funções em órgãos de execução, comando e fiscalização em sociedades de economia mista.
- (d) Servidores da Administração Direta e Autárquica podem integrar tais órgãos em sociedades de economia mista, desde que optem entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração correspondente às funções em questão e que se afastem do exercício de suas funções normais, salvo autorização em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, revista a orientação da Procuradoria-Geral do Estado no que tange à consideração da presença de acumulação tratada no patamar constitucional, consubstanciada no Parecer 8.978 - Elaine Petry.
- (e) Empregados públicos podem, nas condições da alínea anterior, integrar os órgãos referidos acima, sendo de se considerar incidente na hipótese o art. 472 da CLT.
- (f) Quanto ao Conselho Fiscal, os empregados da própria companhia não o podem integrar.
- (g) Os ocupantes de cargo em comissão, sem qualquer vínculo com a Administração que não este, caso designados para o exercício de qualquer uma destas funções, devem ser considerados como exonerados daquele que titulam.
- (h) É de se cogitar normatização, a exemplo do que ocorre no âmbito federal, da participação de servidores em tais órgãos, principalmente.
- (i) Em nenhuma hipótese, os servidores e empregados públicos podem participar de órgãos de execução, comando e fiscalização de sociedades controladas por pessoa privada, nem tampouco os integrantes de órgãos desta natureza em entidades da Administração indireta - revisto o entendimento exarado no Parecer 9.165 - Rosa Maria Peixoto Bastos.

Relatei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Para estabelecer os parâmetros necessários ao reexame do tema, impõe-se inicialmente considerar o teor das disposições da Lei federal nº 6.404, de 15/12/76, que disciplinam a constituição dos indigitados conselhos de administração e fiscal das sociedades anônimas, também quando instituídas como sociedades de economia mista, *verbis*:

Art. 117 – **O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.**

§ 1º - São modalidades de exercício abusivo de poder:

.....
d) **eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;**

.....
Art. 132 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma **assembleia-geral** para:

.....
III - **eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;**

Art. 138 - A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º - O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

.....
Art. 140 - O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, **eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo**, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - **o modo de substituição dos conselheiros;**

III - **o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;**

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Art. 141 - Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

.....
§ 3º - Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a **destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembleia-geral importará destituição dos demais membros**, procedendo-se a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

Art. 145 - As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Art. 146 - Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não.

.....
Art. 147 - Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede socia.

§ 1º - São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º - São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

.....
Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

.....
Art. 150 - No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia-geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ 1º - **No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, compete à diretoria convocar a assembleia-geral.**

§ 2º - *omissis.*

§ 3º - O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

§ 4º - O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

.....
Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua **competência e reputação profissional** e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

.....
Art. 161 - A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º - O conselho fiscal será composto de, no mínimo, (3) três e no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

.....
§ 4º - Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, (1) um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - **Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.** (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º - A função de membro do conselho fiscal é indelegável. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 162 - Somente podem ser eleitas para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, **diplomadas em curso universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.**

§ 1º - Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º - A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e **não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.** (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

.....
Art. 235 - **As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei**, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

.....
Art. 236 - **A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.**

.....
Art. 238 - **A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador** (artigos 116



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e 117), **mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.**

(Art. 116 - Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) **usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.**

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.)

Art. 239 - As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

Art. 240 - O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver. (Grifei.)

De interesse ressaltar a previsão constante da Constituição Estadual:

“Art. 22 - Dependem de lei específica, mediante aprovação por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa:

I - a criação, extinção, fusão, incorporação ou cisão de qualquer entidade da administração indireta.”

3. Em face da incidência desse regramento de direito societário e da análise da situação fática em exame, verifica-se que a atuação dos integrantes de conselhos de administração e fiscal apresenta as características de:

- a) ser desempenhada como atividade intermitente, que não se enquadra nos parâmetros de carga horária ou jornada laboral dos servidores estatutários, providos em cargos efetivos ou em comissão (ou na forma de função gratificada), e ainda dos contratados e dos empregados que mantêm vínculo profissional com os entes e órgãos da Administração Direta e Indireta (Lei federal nº 6.404/76, arts. 140, inciso IV, e 161; Estatuto da CEEE, arts. 15 e 42);
- b) ter disciplina própria e específica em seus aspectos materiais e formais, inclusive quanto a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades (Lei federal nº 6.404/76, arts. 140 a 142, 145 a 160 e 161 a 165-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- A; Lei estadual nº 4.136, de 13/09/61, e Estatuto da CEEE, arts. 15 a 24 e 38 a 45);
- c) resultar de investidura decorrente da eleição pela assembléia-geral (Lei federal nº 6.404/76, arts. 140, *caput*, e 161, § 1º, e Estatuto da CEE, arts. 16, 18 e 39);
- d) ser temporária, correspondendo a períodos certos, embora seja possível a reeleição dos membros, por deliberação da assembléia-geral, como a sua destituição (Lei federal nº 6.404/76, arts. 140, *caput* e inciso III, e 161, § 5º; Estatuto da CEEE, arts. 15, § 1º, 18, § 3º e 39); prevista pelo Estatuto da CEEE a perda automática do direito à participação no colegiado (art. 19, *caput* e parágrafo único);
- e) ter remuneração fixada pela assembléia-geral, sob a forma de jeton pelo comparecimento a reuniões (Lei federal nº 6.404/76, arts. 152 e 162, § 3º; Estatuto da CEEE, § 2º do art. 12 e art. 43), portanto, em valor proporcional ao tempo despendido (Lei federal nº 6.404/76, art. 152) sem gerar a dependência econômica que caracteriza a profissionalidade do servidor público;
- f) compor a vontade do órgão deliberativo ou consultivo que integra (Lei federal nº 6.404/76, arts. 138, § 1º, 140, inciso IV, e 161, *caput*, Estatuto da CEEE, arts. 14 e 38)¹;
- g) poder ser exercida por suplentes (Lei federal nº 6.404/76, arts. 140, inciso II, e 161, § 1º; Estatuto da CEEE, § 4º do art. 16 e art. 44);
- h) resultar de designação feita sob responsabilidade legal expressa do agente controlador, porque definida como exercício abusivo de poder a eleição de administrador ou fiscal que sabe inapto moral ou tecnicamente (Lei federal nº 6.404/76, art. 117, § 1º, alínea 'd', e art. 147; Estatuto da CEEE, arts. 16, §§ 2º e 3º, e 40);
- i) concretizar o dever de supervisão que compete ao Governador e aos Secretários de Estado (Lei nº 10.356, de 10/01/95, arts. 1º e 2º²; Decretos nºs 19.801, de 08/08/69, art. 6º, § 2º, inciso II,³ e 35.808, de 01/01/95; Estatuto da CEEE, arts. 14 e 18, § 4º).

Por conseqüência, evidencia-se inexistir **qualquer equivalência entre essa atuação - de participação nos conselhos de administração e fiscal das sociedades de economia mista - e a atividade relacionada a “cargos, empregos ou funções” exercida na Administração Direta ou Indireta, correspondente a atribuições, jornadas de trabalho e remunerações legalmente definidas, por disciplinamento de natureza exclusivamente administrativa.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Enfatiza-se assim que a condição de tais conselheiros - como em geral dos integrantes dos órgãos de deliberação coletiva - não se enquadra na conceituação de **servidores públicos**, que, para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, são “todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência.”⁴.

No mesmo sentido, IVAN BARBOSA RIGOLIN, citando ADILSON ABREU DALLARI, destaca os fatores de profissionalidade, isto é, dependência econômica, habitualidade, ou não eventualidade, e subordinação⁵. Enquanto que HELY LOPES MEIRELLES, seguido pela grande maioria dos doutrinadores, engloba na definição de agentes públicos “todas as pessoas físicas incumbidas definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”, gênero este composto por agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados, definindo - como **servidores** - os agentes públicos administrativos, isto é, “a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por **relações profissionais**, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária”⁶.

E RUY CIRNE LIMA definitivamente esclarece:

Quatro características, independentes entre si, sinalam o funcionário público **profissional**: a) natureza técnica ou prática do serviço prestado; b) retribuição de cunho profissional; c) vinculação jurídica à União, Estado, ao Distrito Federal ou ao Município; d) o caráter permanente dessa vinculação, segundo uma disciplina legal específica.⁷ (Grifei.)

5. Diferenciação magistralmente feita pelo Ministro THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI em acórdão paradigmático sobre o tema, no MS nº 18.697-DF, de 21/05/69, *verbis* :

[...] no serviço público, a Constituição, em seus arts. 95 §§ 1º e 2º e 104 [Constituição do Brasil, de 24/01/67], só prevê três categorias de funcionários, a saber:

Os nomeados por concurso; os nomeados em comissão regulados pela legislação específica; e os servidores temporários para obras ou contratados para funções de natureza técnica e regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Não haveria lugar para funcionários nomeados *pro tempore*, porque não prevista no texto constitucional.

O equívoco, porém, está em equiparar funcionários públicos aos que exercem funções temporárias, sem as qualificações do funcionário.

Há muito que faço essa distinção (ver nosso *Tratado de Direito Administrativo*, IV:20 – *O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico*, I:30). Não exercem funções, mas encargo público – Bielsa, Zanobini, chamariam carga pública.

A lei veio consolidar esse conceito doutrinário. Funcionário público é o que exerce cargo público e **cargo público**, di-lo a Lei nº 3.780, de 1960, ratificando as definições de toda a legislação anterior:

“É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos” (*Suplemento do Tratado – V:242*).

Não só isto, **também a permanência, a continuidade, a integração ao sistema administrativo caracterizam a qualidade de funcionário.**

É o que está no Estatuto dos Funcionários Públicos, era o que constava como definição precisa de todos os projetos de estatutos, desde o de Gracho Cardoso em 1911, é a opinião de todos os nossos autores, desde Viveiros de Castro e Alcides Cruz até Hely Lopes Meirelles e Cretella Júnior. Foi sempre o que sustentei, isto é, que **a permanência, a continuidade no serviço é que caracterizam o funcionário público.**

É a jurisprudência francesa e italiana que sempre acompanhamos e a doutrina daqueles países, como se vê, em Berthélemy, Staninof, Kammarer, e os mais modernos como Waline, Laubadère, Zanobini, e tantos outros que seria longo enumerar.

Assim, aquele que é nomeado *pro tempore* para exercer determinada função pública, não é, nem sequer servidor público em seu sentido próprio, embora, em sentido genérico e usual, não se lhe possa negar essa qualidade, desde que nessa categoria se incluam os que exercem meras funções públicas, mas mediante retribuição por sessão do conselho de que participam e a que comparecem.[...]criada pelo Estado francês no tempo de Luís XIII, isto é, em 2 de fevereiro de 1625, que instituiu o *jéton d'argent* para os que comparecessem às sessões da Academia Francesa, substituído depois por Colbert em 1683, pelo *jéton de presence* (em 8 de janeiro).

[...]No *Vocabulaire Juridique* de Henri Capitant, se encontra uma boa definição jurídica:

“Importância atribuída a pessoas que assistem a certas sessões ou assembleias, ou a título de remuneração das funções que ali exercem, ou a título de retribuição de despesas.”

No Brasil foram introduzidas, segundo parece, no serviço público, para os Conselhos de Contribuintes.

No mesmo julgado, enfatiza:

E ainda aqui convém fixar bem a natureza dessa retribuição pecuniária que, nada mais é do que uma **gratificação, como a qualifica o estatuto dos funcionários públicos (art. 145, IX) pela participação em órgãos de deliberação coletiva** [Lei federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952].

Seria efetivamente uma gratificação em sentido próprio se o titular já fosse funcionário, mas não o será se não for funcionário.

[...]

Se não se trata de cargo público, se não são atribuídos vencimentos, como disciplinar o seu regime pelo dos funcionários públicos?

O Decreto nº 55.090, de 28/11/64, que regulamentou a gratificação, dispõe:

“Que a gratificação seja paga por sessão a que comparecerem os membros do órgão de deliberação coletiva e não poderá exceder ao número de sessões ordinárias previstas no anexo”.

Estão assim, fora do quadro dos funcionários e servidores públicos que atendem aos serviços permanentes da Administração, colaborando diretamente no serviço público.

A Constituição não previu nem precisava cogitar da espécie porque, no caso, se trata de mera colaboração com a administração pública e não de servidor público. (Grifei.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como de extrema precisão foi a análise da Procuradora do Estado ELAINE DE ALBUQUERQUE PETRY no Parecer PGE nº 6.276, aprovado pelo Senhor Governador do Estado em 05/08/85, em resposta à consulta sobre a possibilidade de designação de servidores e de não servidores para integrarem Conselhos, Junta Administrativa de Recursos e Infrações (DAER e DETRAN) em período eleitoral, *verbis*:

Cumpra, primeiramente, ter presente que **a designação de servidores ou de pessoas estranhas ao serviço público para integrar conselhos, comissões e assemelhados, não configura relação de emprego**, assim como a eventual retribuição é feita usualmente sob a modalidade de 'jeton' de presença, passível de percepção no lapso de duração do mandato.

Aliás, não fora dessa maneira, já se veriam os servidores públicos apanhados pela regra constitucional da incompatibilidade de cargos e funções públicas (artigo 99 da Carta Política Federal).

Exemplificativamente, no Conselho Estadual de Trânsito (CETRA-RS) os membros são nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, dentre especialistas em trânsito, percebendo 'jeton' por sessão a que comparecerem (Decreto RS nº 19.906, de 7 de outubro de 1969); nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI-DETRAN), os membros são nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas com conhecimentos de trânsito, percebendo **gratificação** por sessão a que comparecerem (Decreto nº 22.318, de 30 de dezembro de 1972); as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI-DAER-RS) compõem-se de especialistas em assuntos de trânsito, nomeados pelo Governador, percebendo **gratificação** por sessão a que comparecerem (Decreto nº 25.360, de 4 de março de 1977).

Ainda exemplificativamente, os membros dos órgãos de deliberação coletiva, isto é, órgãos que integram a estrutura básica de Secretaria de Estado, do Gabinete do Governador, Autarquia ou Fundação estabelecida ou aprovada por lei ou decreto, percebem uma **gratificação** por sessão a que comparecerem, de acordo com a respectiva classificação em 1º, 2º ou 3º grau, como ocorre com os componentes do Conselho Estadual de Educação, Estadual de Cultura, Penitenciário, Superior de Polícia, Estadual de Trânsito e Regional de Desportos, entre tantos outros (Lei RS nº 7.369, de 18 de abril de 1980, Lei RS nº 7.454, de 17 de dezembro de 1980, e Lei RS nº 7.723, de 9 de dezembro de 1982).

37. Não há, importante repisar, nestes casos, relação de emprego ou pagamento de salários, mas mera **gratificação** ou 'jeton' por comparecimento às sessões dos órgãos colegiados de deliberação.

38. Assim sendo, os mandatos porventura expirados no período eleitoral podem ser renovados, bem como designados ou reconduzidos os seus integrantes **por serem as funções tais, em sentido amplo, de confiança da autoridade designante, embora inconfundíveis com os cargos em comissão, funções gratificadas ou de assessoramento (CC, FG, AS)**. (Grifei.)

6. Quanto aos conselhos em foco, cumpre anotar que, em âmbito federal⁸, a Lei nº 9.292, de 12/07/96, veio disciplinar a remuneração mensal de seus integrantes, acrescentando parágrafo único ao art. 119 da Lei nº 8.112/90. Assim, excepcionou a vedação expressa de remuneração pela participação em órgãos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deliberação coletiva e revogou a Lei nº 7.733, de 14 de fevereiro de 1989, que vedava o pagamento pela participação de servidores públicos federais em colegiados de empresas estatais, *verbis*:

Art. 1º - A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas.

§ 1º - A remuneração só será devida ao membro suplente do Conselho Fiscal no mês em que comparecer a reuniões do conselho a que pertencer, conforme registro em ata, no livro próprio.

§ 2º - A prestação anual de contas das entidades de que trata este artigo será acompanhada de demonstrativo da remuneração paga aos respectivos conselheiros, bem como das atas das reuniões realizadas durante o exercício.

§ 3º - Aos membros dos conselhos a que se refere este artigo é vedada:

I - a participação, a qualquer título, nos lucros da entidade;

II - (Vetado.)

§ 4º - (Vetado.)

Art. 2º - O art. 119 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 119 - (O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em Conselhos de Administração e Fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 3º - Compete aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e aos conselheiros fiscais zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a Lei 7.733, de 14 de fevereiro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Disciplinamento que foi regulamentado pelo Decreto nº 1.957, de 12.07.96:

Art. 1º É vedada a participação remunerada de servidores da Administração Federal, direta ou indireta, em mais de dois conselhos, de administração ou fiscal, de empresas públicas e de sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Útil na interpretação dos dispositivos em exame, o conhecimento da justificativa ao respectivo projeto de lei, do seguinte teor:

2. A atenção devotada aos ditos conselhos [de administração e fiscal] deriva do fato de que eles se erigem como **indispensável instrumento para a execução dos programas gerais e setoriais do Governo, pois, enquanto ao de administração cabe, precipuamente, a orientação estratégica dos negócios empresariais, ao fiscal compete o conseqüente controle do fiel cumprimento dessas estratégias.**

3. Vê-se, pois, que **as atividades de planejamento e controle governamentais, ora em revigoramento no âmbito da Administração Pública Federal, conduzem os membros desses conselhos a assumir responsabilidades que extrapolam os limites das funções usuais. Essa importância confirma-se, mais e mais, uma vez que o Estado vem consignando, em sucessivos normativos, rol de atribuições que os colocam, com propriedade, na condição de elo de coordenação das políticas eminentemente públicas e daquelas de caráter estritamente empresarial.**

4. **É mister, nesse contexto, até por questões de ordem prática, que se restabeleça a remuneração dos servidores da Administração Federal direta ou indireta como membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais, vedada pela Lei nº 7.733, de 14 de fevereiro de 1989, cuja revogação ora se propõe.**

5. De outra parte, propõe-se, ainda, a inclusão de parágrafo único ao artigo 119, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, para adequá-la aos objetivos aqui pretendidos, uma vez que, sem a modificação proposta, o projeto de lei em causa seria conflitante com aquele diploma legal, que proíbe a remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva.

6. **Para atender ao disposto nos artigos 152 e 162, § 3º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o aludido projeto de Lei fixa limites para a remuneração dos ditos conselheiros e veda, aos mesmos (...) a participação nos lucros como forma de retribuição pecuniária pelo seu exercício, tanto na condição de conselheiro de administração, como na de conselheiro fiscal.**

7. Resguardados os princípios da ordem pública que embasam as funções de administração e fiscalização de entidades federais, espera-se, com as disposições contidas nesta proposição, **manter e aprimorar o profissionalismo na composição dos ditos conselhos.**

8. Assim, **considerando o caráter meritório dos objetivos ora pretendidos, especialmente no tocante ao inadiável restabelecimento da justa compensação por serviços prestados pelos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais, sugerimos o encaminhamento do anexo projeto de lei à consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.**" (Diário do Congresso Nacional, Seção I, 31/08/94. (Grifei.).

Argüida a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 5º da indigitada Lei federal nº 9.292/96, na ADI nº 1485-4-DF sob o argumento de acúmulo, este foi afastado pelo STF em sessão plenária, no julgamento do pedido de medida cautelar, sendo Relator o Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, em 07/08/96 (DJ de 16/08/96), em acórdão unânime, de cuja ementa consta:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Alega-se vulneração ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição, quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. 4. Não se cuida do exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas, stricto sensu, especialmente porque se cogita, aí, de pessoas jurídicas de direito privado. 5. Não se configura, no caso, acumulação de cargos vedada pelo art. 37, XVI, da Lei Maior. 6. Não caracterização do pressuposto da relevância jurídica do pedido. 7. Medida cautelar indeferida.

E na fundamentação do voto, o Relator salienta:

A Lei impugnada, ademais, em seu art. 1º, estipula que a remuneração mensal devida aos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades aludidas 'não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas'. É, também, vedada, a teor do § 3º do art. 1º, do Diploma, aos membros dos conselhos a que se refere a Lei nº 9292, a participação, a qualquer título, nos lucros da entidade.

É exato, ainda, que ao servidor não é vedado o exercício de função de chefia, cuja retribuição, na forma da lei, se acrescenta à remuneração do cargo de provimento efetivo. Não se trata, então, de acumulação de cargos, vedada pelo art. 37, XVI, da Lei Maior. A observação cresce de ponto, no caso concreto, em que se disciplina exercício por servidor de função em conselho de entidade de direito privado, com remuneração que guarda antes caráter correspondente a retribuição de representação.

Assim sendo, nos limites de apreciação do feito, no juízo cautelar, indefiro a liminar pleiteada. (Ação ainda pendente da apreciação de mérito, redistribuída ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes em 13/08/03.)

De interesse referir que, após alteração da norma estatutária contida no parágrafo único do art. 119, pela Lei federal nº 9.527, de 10.12.97, este parágrafo foi novamente modificado em 4/09/01, pela Medida Provisória nº 2.225-45⁹, para possibilitar a atuação de servidores públicos federais em diversos colegiados de entes da Administração indireta federal.

Também sucessivamente alterado o inciso X do art. 117, ainda da mesma Lei federal nº 8.112/90, de modo a compatibilizar a disciplina estatutária à nova redação do dispositivo transcrito, atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008¹⁰.

Desse modo, a Administração federal vem retornando a seu antigo posicionamento, estabelecido pelo Estatuto anterior - Lei federal nº 1.711, de 28/10/52, que previa a remuneração por participação em órgão de deliberação coletiva, assim comentado por J. GUIMARÃES MENEGALE:

Seria ocioso ressaltar que os órgãos de deliberação coletiva, a que alude o art. 145, IX, são órgãos administrativos, órgãos integrantes do poder executivo da União e jamais órgãos de deliberação política ou legislativa. Os servidores, que daqueles participem, terão direito a gratificação, **sem que se deva suscitar a dúvida**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de acumularem cargos; trata-se em verdade, de funcionários que prestam serviços fora de suas atribuições, serviço extraordinário, pois, com direito a compensação especial.¹¹ (Grifei.)

7. De considerar que, em face do conteúdo ocupacional da atuação em foco, também é afastada a possibilidade de enquadrá-la como 'função', no sentido empregado pelo legislador constituinte relativamente à acumulação.

Exegese que deve ser feita considerando que esse termo não é apenas polissêmico, mas importado de outras searas, sem sentido unívoco em qualquer delas, razão pela qual a doutrina especifica o vocábulo com acurada atenção. Com esse intuito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO enfoca as alterações de seu significado, concluindo:

Portanto, perante a Constituição atual, quando se fala em **função**, tem-se que ter em vista dois tipos de situações:

1. a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX, para as quais não se exige, necessariamente, concurso público, porque, às vezes, a própria urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento; (...)

2. as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, ao determinar que "os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em lei". Também se faz referência a elas no art. 19, § 2º, das disposições transitórias para excluí-las da estabilidade excepcional concedida por esse dispositivo.¹²

A mesma administrativista ainda utiliza o termo em expressão peculiar para definir situação preexistente à CF/88, esclarecendo:

Há que se lembrar também que alguns Estados e Municípios não implantaram o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição, em sua redação original. Foi o que ocorreu no Estado de São Paulo, onde até hoje existem servidores que exercem a chamada **função-atividade**, com base na Lei nº 500, de 13-11-74, que corresponde a funções de caráter permanente, para as quais o ingresso se fazia mediante processo seletivo. Tais servidores nem ocupam cargo efetivo a que se refere o caput do artigo 40, nem ocupam cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, referidos no § 13 do mesmo dispositivo. Eles têm uma situação muito semelhante a dos servidores efetivos, na medida em que foram admitidos por processo seletivo; seu regime é estatutário, porque estabelecido por lei; a maior parte deles adquiriu estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O caráter de temporariedade e de precariedade da forma de provimento e exoneração, presente no casos previstos no § 13, não existe com relação a esses servidores. A eles deve aplicar-se, por analogia, o caput do artigo 40¹³.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De anotar que a situação descrita tem similaridade com a existente em nosso Estado, atinente aos servidores públicos extranumerários, em relação aos quais se utiliza o vocábulo 'funções' para distingui-los dos agentes públicos providos em cargos efetivos, embora em sua atividade estejam também presentes os fatores, já apontados, que caracterizam sua profissionalidade, exercendo atribuições paradigmadas às definidas para os cargos. Razões pelas quais, também nesse sentido, o termo 'funções' não teria equivalência à atuação dos membros de colegiados.

Ainda de interesse, o entendimento de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO:

2. *Função pública.* A idéia se liga à *atividade* que deverá ser desempenhada pelo servidor público civil. Essas atividades são ordenadas, especializadas e coordenadas, de modo a suprirem as necessidades operativas do serviço público. Cada uma dessas atividades se denomina *atribuição*. Uma *função pública* resultará, portanto, do cometimento de uma ou mais atribuições a alguém.

O Estatuto Federal não conceitua *função pública* em sentido autônomo, o que vale dizer que quaisquer funções públicas às quais **não correspondam cargos específicos, não estão a ele sujeitas**, como o são, por exemplo, as de jurados, de mesários eleitorais, de escrivães e oficiais de justiça *ad hoc*, de tradutores juramentados etc. Esse Estatuto se refere, todavia, a funções públicas enquanto conjuntos de atribuições acrescidas a cargos públicos, como as de direção, chefia e assessoramento (art. 38 §§ 1º e 2º; art. 61, I; e art. 62).¹⁴ (Grifei.)

Embora em âmbito federal a existência de acúmulo tenha sido expressamente afastada em decorrência das alterações introduzidas na legislação vigente, alterações essas que tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tal resultado - como visto - também tem base no exame da situação fática e na interpretação sistemática do ordenamento, pelo qual se demonstra a total distinção entre cargos ou funções titulados por servidores públicos e a posição ocupada pelos integrantes dos colegiados em foco.

8. Releva considerar que, **no âmbito do Direito estatutário estadual, a participação de servidores em colegiados era e é expressamente admitida, tanto pelo Estatuto anterior - Lei nº 1.751, de 22/02/52¹⁵, como no atual - LC nº 10.098/94, verbis:**

Art. 121 - O servidor fará jus a **honorários** quando designado para exercer, **fora do horário do expediente a que estiver sujeito**, as funções de:

- I - membro de banca de concurso;
- II - gerência, planejamento, execução ou atividade auxiliar de concurso;
- III - treinamento de pessoal;
- IV - professor, em cursos legalmente instituídos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 122 - O servidor, no desempenho do encargo de membro de órgão de deliberação coletiva legalmente instituído, receberá jeton, a título de representação, na forma da lei.

Observe-se, pelo confronto entre essas duas disposições, que o art. 122 não restringe a percepção de jeton à compatibilidade de horário, como prevista no artigo 121, quanto aos honorários. Disposição que compõe, com o mencionado artigo 122, a preceituação constante da Seção IV - “Dos honorários e jetons” - integrante do Capítulo IV da mencionada Lei Complementar, portanto aplicável aos servidores do Estado e aos de suas autarquias e fundações de direito público, nos termos do art. 274 do mesmo diploma.

Logo, inextensíveis ao pagamento de jeton, pela participação em órgãos de deliberação coletiva, as restrições estabelecidas unicamente quanto aos honorários, previstos como retribuição a atividades totalmente distintas, estando o desempenho de tal encargo também abrangido entre as comissões legais, referidas pelo art. 266, da mesma Lei Complementar¹⁶.

Dessarte, o valor do jeton pago aos integrantes de órgãos de deliberação coletiva do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, **tem previsão expressa na Lei nº 7.369, de 18/04/80**, que permanece em vigor, sem alterações quanto ao aspecto enfocado, porque recepcionada pela CF/88, pela CE/89 e pelo atual Estatuto. **Disciplina que serve à análise do sistema e dos princípios que o regem**, ainda que não se aplique ao pagamento feito por sociedades de economia mista, ou por qualquer outra entidade sujeita à previsão do § 1º, art. 173, da CF/88, em sua atual redação, como se constata pelo exame de tal regramento.

De interesse observar que a Ordem de Serviço Governamental nº 45/83-87, analisada no Parecer PGE nº 9.275/92, não vedava a concomitância de horários, dispondo apenas que as reuniões dos órgãos de deliberação coletiva, de que trata a Lei nº 7.369/80, “deverão, **de regra**, ser realizadas em horário que não coincida com o de funcionamento das repartições públicas estaduais.” Ademais, houvesse essa peremptória exigência, estariam impedidos de atuar em colegiados todos os agentes públicos que têm dedicação em tempo integral.

9. Por tais fundamentos, entendo também inexistente impedimento à designação e à eleição, para os colegiados de sociedades de economia mista, de servidor provido em cargo em comissão ou detentor de função gratificada. Isso porque, afastada a equivalência de tais posições, a base legal para pagamento do jeton de presença é inconfundível com o fundamento da remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, que não configuram contraprestação pela atividade em colegiados, porque esta atuação é totalmente distinta, não estando abrangida nas atribuições de tal cargo ou função. Situação similar à ocorrente em âmbito exclusivamente administrativo, em que - como ressaltado - o pagamento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

jeton de presença é admitido entre as vantagens previstas estatutariamente para o servidor público.

Frise-se que os cargos em comissão, como espécie do gênero cargo público, em nada se assemelham à atuação em colegiados, conforme as características acima apontadas, além destes cingirem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante definição constante do inciso V do art. 37 da CF/88.

E, como já salientado pela Procuradora do Estado MARIA AMÁLIA DIAS DE MORAES, no Parecer PGE nº 7.285/87, a expressão utilizada na parte final do inciso II do art. 203 da Lei nº 1.751, de 22/02/52¹⁷, de teor similar à constante da parte final do inciso XII do art. 178 da LC nº 10.098/94, não significa atribuir a tais posições a natureza de cargo em comissão, mas apenas salienta o fator confiança, quando o servidor atuar em empresa da qual participe o Estado. Assim, a Parecerista, após proceder à descaracterização de tal atividade como função pública, enfatiza: “Dessa sorte, é preciso reconhecer que a posição de membro do Conselho de Administração de sociedade de economia mista **não qualifica seu titular como ‘servidor público’ para os efeitos do art. 104, § 2º, da Lei Maior.**” [CF com a versão conferida pela Emenda Constitucional nº 6, de 04/06/76.].

E como elemento de interesse a essa distinção, verifica-se que, **em âmbito federal, ainda à época em que era vedada a remuneração de servidores pela participação em colegiados, a atuação em foco era expressamente diferenciada do cargo em comissão**, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.112/90, em sua versão original (ver nota 8).

Cumpra ainda anotar que as atribuições de direção, referidas no inciso V do art. 37 da CF/88, não devem ser confundidas com a extensão das disposições concernentes a administradores aos integrantes dos conselhos de administração e fiscal, como prevista pela Lei nº 6.404/76 (arts. 145 a 160 - referentes a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade), porque tal extensão não modifica o regime de atuação dos conselheiros, mas ao contrário, e como já salientado, resulta em características específicas e diferenciadoras.

10. Dessarte, releva enfatizar-se que **a denominação conferida à atuação dos integrantes de colegiados não constitui o cerne da questão em foco, mas a determinação do regime a essa aplicável**, como acentuado desde THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, pois conforme a ponderação de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

6.2. O *nomem juris* não qualifica um instituto. Entretanto, em se considerando o ‘usuário’ da linguagem, torna-se bastante prejudicial a atribuição de uma ‘qualificação’ que não conote o instituto. Isso porque, funcionando as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

classificações como sinais, os intérpretes serão induzidos em erro e poderão atribuir ao instituto determinadas características que não lhe pertencem.¹⁸

Diretriz que deve ser somada à da correta interpretação do Direito, que “há de ser, na essência, teleológica”, tendo em vista “o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática”, como ensina CARLOS MAXIMILIANO¹⁹, com as necessárias diferenciações para que a norma seja “reconduzida ao campo de aplicação que corresponde ao fim ou à conexão de seu sentido”, conforme aponta MARIA HELENA DINIZ reportando o procedimento denominado por KARL LARENZ de redução teleológica.²⁰ Diferenciações também enfatizadas por FRANCISCO CAMPOS na análise dos fatos, ao salientar:

Qualquer elemento de fato, que faça diversificarem entre si, ainda que minimamente, duas situações, afeta o critério do igual tratamento. Para que este haja necessariamente lugar, é preciso tratar-se de situações que se possam justapor, com exatidão, pelas suas características materiais. [...] Especial e única a situação, nenhuma havendo a se confrontar com ela, não há como falar de tratamento desigual. A lei formal, destinada a reger um caso assim específico, que, portanto, pela sua configuração mesma, escapa ao confronto com outros, tem de ser encarada levando em conta essa singularidade.

Nesse contexto, para adequada consideração dos fatores que importam ao estabelecimento de parâmetros procedimentais para a Administração, de interesse lembrar a análise de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO relativamente aos princípios da **razoabilidade** e da **racionalidade**:

34. A importância da ‘razoabilidade’, como limite ao exercício legítimo da atividade normativa, ainda quando produzida pelo próprio Poder Legislativo, foi encarecida pelo deputado constitucionalista CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (“O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil”, Ed. Forense, 1989). Observa ele que:

‘A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam *razoáveis* e *racionais*. Isto quer dizer que a norma **classificatória** não pode ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim ‘means-end relationship’, segundo a nomenclatura norte-americana – da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de ‘razoabilidade’ e de ‘racionalidade’, vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses da sociedade política²¹ (Grifei.).

E MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO observa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Uma decisão é irrazoável quando “ela é contrária à situação de fato, quer dizer, aos fundamentos de fato e de direito; quando ela é completamente estranha aos fatos, quer dizer, os fatos levariam a uma determinada solução e a Administração Pública caminha para uma solução inteiramente afastada ou alheia aos fatos; ou quando ela é tomada por capricho, tomada arbitrariamente, sem qualquer justificativa plausível; e finalmente eu diria que a principal irrazoabilidade existe exatamente na hipótese em que a Administração adota uma solução que é desproporcional ou é inadequada em relação ao fim que pretende alcançar; seria a desproporção entre meios e fins, seria a irrazoabilidade mais fácil de se verificar, de se avaliar nos casos concretos.”²²

Também relevante na tarefa de interpretação a construção sistemática salientada por EROS ROBERTO GRAU ao registrar o pensamento de SANTI ROMANO, quando este

[...] insiste em que a interpretação da lei é sempre interpretação, não de uma lei ou de uma norma singular [...], mas de uma lei ou de uma norma que é considerada em relação à posição que ocupa no todo do ordenamento jurídico: o que significa que o que efetivamente se interpreta é esse ordenamento, e, como consequência, o texto singular [...],

aduzindo o enfoque de BOBBIO, para quem “as normas só têm existência em um contexto de normas, isto é, no sistema normativo”²³.

Importando ainda as considerações sobre os limites ínsitos à linguagem expressa, conforme RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, citando AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ (Reflexões sobre a teoria do desvio de poder, p. 24):

Além da impossibilidade material, é logicamente impossível ao legislador transmitir comandos precisos e indúvidos aos administrados. É que na elaboração das normas, utiliza-se de conceitos. Todo conceito, por ser conceito, tem limites. Ainda que todo ele possua um núcleo mínimo de significação e compreensão, na maior parte das vezes são vagos. Daí decorre que é logicamente necessário que, nos limites da incerteza conceitual, o agente deva fixar-se ele próprio, numa das várias interpretações possíveis e, tendo-a fixado, deva agir conseqüentemente.²⁴

11. Por todo o exposto, entendo que não têm incidência sobre a atuação de agentes públicos - como membros de conselhos de sociedades de economia mista - as disposições referentes à acumulação expressas nos incisos XVI e XVII da CF/88, a última parcialmente reproduzida no art. 180 do atual Estatuto estadual²⁵, cuja aplicação é também afastada, assim como a contida na alínea 'b' do inciso I do art. 87 da Constituição Estadual²⁶.

12. Já quanto aos integrantes dos colegiados que, na origem ocupavam cargos de diretoria e presidência de sociedades de economia mista e de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

fundações privadas instituídas pelo Estado, porque considerados órgãos dos respectivos entes, não lhes são aplicáveis as regras estatutárias constantes da mencionada LC nº 10.098/94, referentes exclusivamente ao servidor público.

Por conseqüência, tais situações devem ser equacionadas com base nos estatutos editados pelos entes de origem, consoante o entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral nos Pareceres nº. 8.001/89, reportando os precedentes, e ainda nos de nº. 9.128/92, 9.297/92, 9.635/93, 9.885/94 e 12.566/99, dentre tantos outros.

E em tais estatutos, é em geral prevista, como atribuição de competência do conselho de administração ou órgão equivalente, a possibilidade de autorização para o afastamento do dirigente do ente, o que o torna possível e regular, havendo deliberação em tal sentido.

13. Outrossim, cabe observar que, na Administração Pública, muitas vezes, é de interesse preferencial a participação nos colegiados dos servidores que, tendo maior qualificação, experiência e mais informações, em decorrência do exercício de funções de chefia, de direção ou de assessoramento, se encontram mais habilitados a viabilizar a atuação coordenada dos diversos entes e órgãos da Administração, porque entrosados com o trato dos interesses públicos, segundo as diretrizes traçadas num plano de governo.

Como salientado na justificativa à alteração da legislação federal:

A atenção devotada aos ditos conselhos [de administração e fiscal] deriva do fato de que eles se erigem como **indispensável instrumento para a execução dos programas gerais e setoriais do Governo, pois, enquanto ao de administração cabe, precipuamente, a orientação estratégica dos negócios empresariais, ao fiscal compete o conseqüente controle do fiel cumprimento dessas estratégias, [...]**

Enfatizado ainda que as pessoas designadas para tais colegiados nestes desempenham “**condição de elo de coordenação das políticas eminentemente públicas e daquelas de caráter estritamente empresarial**”.

Ainda de anotar que tais afastamentos da origem, para participação em outros órgãos da Administração Pública estadual, resultam em intercâmbio de recursos humanos, em face da necessidade comum de auferi-los e concomitante disponibilidade de fornecê-los.

Dessa forma, o periódico afastamento do cargo, emprego ou função, para o desempenho de tais participações temporárias e para as quais os agentes públicos são indicados com base em critérios de experiência, capacidade profissional e idoneidade, ainda que dependente de sua aquiescência e da devida autorização do órgão de origem, tem a natureza de **encargo público**, eis que relativo à composição dos órgãos de entes integrantes da Administração Pública Indireta, como assentado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nos Pareceres PGE nº. 7.828/89²⁷ e 8.756/91²⁸, firmados, respectivamente, pelas Procuradoras do Estado ELAINE DE ALBUQUERQUE PETRY E CLARITA GALBINSKI.

Entes previstos pela Constituição Estadual e autorizados e estruturados por via legislativa²⁹, o que obriga o Estado a viabilizar sua atuação de forma regular e adequada como meio imprescindível à consecução de seus fins.

14. Postos tais fundamentos de direito e de fato, entendo que inexistente óbice à remuneração pela participação de agentes públicos oriundos da Administração Direta, autárquica ou fundacional - nos referidos conselhos -, **observadas as prescrições legais e estatutárias**, ainda que as reuniões sejam realizadas no horário de expediente do órgão onde os mesmos exercem suas funções na origem, titulando cargos efetivos, cargos em comissão, funções gratificadas ou de confiança, ou como extranumerários, pois, embora sujeita a disciplinamentos distintos, esta remuneração tem o mesmo pressuposto da vantagem disciplinada pelo Estatuto no art. 122 da LC nº 10.098 – de atividade extraordinária determinada pelo interesse público.

15. Nesse passo, impende desfazer definitivamente o equívoco existente na afirmativa de que a participação obrigaria ao afastamento da posição ocupada na origem, **mantendo-se a remuneração do cargo efetivo ou do emprego sem a correspondente atividade, sendo esta reduzida exclusivamente às sessões periódicas do colegiado, que são, ordinariamente, mensais.**

Cumprido anotar que tal possibilidade existia no Estatuto anterior³⁰, mas inexistente no atual, que **só admite a opção por uma das posições ocupadas, isto é, com suas respectivas atribuições, remuneração e carga horária, como definidos em lei³¹.**

E tal equacionamento resultaria em despesa muitas vezes superior à determinada pelo pagamento do jeton (considerando o nível de qualificação exigida para a participação em tais conselhos), porque o agente ficaria afastado das atribuições correspondentes à posição exercida na origem, tornando ali necessária sua substituição.

Demonstra-se, desse modo, que tal solução sequer encontra respaldo na legislação vigente e resultaria em maior despesa, além de a atuação em colegiados não estar enquadrada entre as suscetíveis de opção, porque, não sendo equivalente a cargos, empregos e funções, não está abrangida nas disposições constitucionais e estatutárias proibitivas da acumulação, conforme apontado.

Portanto, inviável parificar essa atuação em conselhos à posição de dirigente de entidade da Administração Indireta, porque totalmente distintos seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

respectivos conteúdos ocupacionais, definidos pelas respectivas atribuições, cargas horárias e responsabilidades – fatores determinantes da correspondente remuneração –, a evidenciar a impossibilidade de serem remuneradas da mesma forma, ou de a remuneração de dirigente ser atribuída a conselheiro, sujeito ordinariamente apenas ao comparecimento em reuniões mensais. E, como já salientado, tais dirigentes integram a categoria jurídica de **órgãos** de tais entidades, conforme os já referidos Pareceres PGE nº. 8.001/89, reportando os precedentes, e ainda os de nº 9.297/92, 9.635/93, 9.885/94 e 12.566/99, ao passo que os **integrantes dos ditos conselhos, individualmente, não são órgãos, mas apenas integram órgãos colegiados**, compondo, portanto, categoria jurídica diversa.

De ressaltar que o equacionamento proposto resultaria também em total afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da economicidade, da impessoalidade e da moralidade, mormente porque os jetons têm sido estabelecidos em valores homogêneos e proporcionais ao desempenho do conselheiro nos colegiados das sociedades de economia mista estaduais, como analisado e verifica-se em exame a seus estatutos e às atas de suas assembléias gerais.

16. Por conseqüência, é de todo injustificado vislumbrar no pagamento do jeton – que constitui despesa operacional do ente – ameaça à observância dos limites estabelecidos para gastos com pessoal, em face do disposto pelo § 1º do art. 169 da CF/88 e pela Lei Complementar federal nº 101, de 04/05/00, porque, sendo obrigatória, na sociedade de economia mista, a existência de ambos os colegiados, segundo a disciplina federal de aplicação cogente, sua constituição e funcionamento deve observar seus ditames. Isso ainda que, na condição de acionista controlador, o Estado possa estabelecer parâmetros específicos, necessários ao direcionamento e ao controle da companhia, porém não destoantes da legislação federal de regência da sociedade, consoante magistralmente esclarece a Procuradora do Estado ELIANA DONATELLI DEL MESE no Parecer PGE nº 8.371/90.

17. Nesse contexto, também se evidencia como inadmissível a presunção de que o pagamento do jeton possa implicar favorecimento pessoal, porque estabelecidos os requisitos e impedimentos legais para a investidura em tais colegiados, cujo atendimento deve ser objeto de comprovação - arquivada na companhia -, nos termos da determinação legal expressa (art. 147 da Lei federal nº 6.404/76), sob a responsabilidade direta do acionista controlador, sob pena de configurar-se exercício abusivo de poder (alínea 'd' do § 1º do art. 117 da mesma Lei).

Presunção que certamente não tem causa no razoável valor dos jetons fixados pelas companhias estaduais e que - se admitida - poderia ser estendida a todo provimento fundado no poder discricionário, o que resultaria em tornar inviável seu exercício.

18. Ademais, cumpre observar que o posicionamento anteriormente firmado por esta Procuradoria-Geral do Estado tinha fundamento em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

legislação que não mais tem vigência (Parecer PGE nº 6.871/86, embasado na Lei nº 6.654, de 12/09/73³², expressamente revogada pelo art. 1º da Lei nº 9.060, de 02/03/1990³³), e em conceituações que destoam da atual diferenciação específica entre cargos, empregos e funções e o desempenho de membros de colegiados, com base em critérios afeiçoados ao texto constitucional de 1988. Daí porque, ainda que tenham tido caráter jurídico-normativo, por força de sua aprovação pelo Senhor Governador do Estado, aqueles pronunciamentos foram superados pelas diretrizes consentâneas com a nova legislação federal e estadual, pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina, como demonstrado. Razões determinantes da necessidade de revisão dos Pareceres PGE de nº. 5.275/83, 6.871/86, 7.311/87, 8.536/90, 8.977/91, 9.165/92³⁴ e 13.463/02.

Ao tempo em que deve ser ratificada, em parte, a orientação constante do Parecer PGE nº. 11.821/97, de lavra da Procuradora do Estado ROSA MARIA DE CAMPOS ARANOVICH, pelos fundamentos com que embasa a afirmativa da possibilidade de serem avocadas, pelo Chefe do Executivo, as atribuições de supervisão de competência dos Secretários de Estado. Fundamentos com que salienta a necessidade de uma interpretação sistemática e finalística em relação às regras e aos princípios da Constituição Federal, “sob pena de estar o constituinte estadual privando o Poder Executivo do normal desempenho de suas atribuições institucionais e de sua autonomia, bem como excluindo, sem previsão expressa na Lei Maior, o Governador do Estado, do processo que lhe é privativo de ‘direção superior da administração estadual’” (inciso II do art. 82 da CE/89).

Entretanto, pelas razões antes deduzidas, entendo que, se os Secretários de Estado forem eleitos e investidos na condição de membros de conselho fiscal ou de administração de sociedade de economia mista, e nessa condição comparecerem às reuniões realizadas, farão jus à percepção de jeton, porque também quanto a essa atuação, deve ser observado, sem exceções, o disciplinamento legal aplicável, expresso pela Lei federal nº 6.404/76 e pelo estatuto da companhia. Atuação que se concretiza em termos de igualdade à dos demais integrantes de tais conselhos, portanto, em situação diversa da que resultaria do comparecimento esporádico do Secretário de Estado ao colegiado, sem integrá-lo, no estrito cumprimento das atribuições definidas no inciso I do art. 90 da Constituição do Estado, auferindo por essas a remuneração de agente político.

De salientar que, conforme o disposto pelo art. 2º da Lei nº 10.356, de 10/01/95: “Todo órgão da Administração Direta ou Indireta está sujeito à supervisão do Governador ou do Secretário de Estado em cuja área de atuação estiver enquadrada a sua principal atividade.” (v. nota 2). Supervisão regulamentada pelo Decreto nº 35.808, de 31/01/95. Por onde se verifica que seria atentatório ao desempenho das atribuições cometidas ao Secretário de Estado vedar-lhe a atuação pessoal que concretiza a supervisão de entes vinculados à sua Pasta, conforme estrutura definida pelo ordenamento vigente.

E sendo reafirmado esse Parecer, resultam infirmados os de nº 8.333/90 e 8.978/91, já ali expressamente revisados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nos aspectos colidentes com a presente manifestação, também revisado o Parecer PGE nº 12.233/98, em razão da conceituação dos conselheiros como órgãos da companhia, parificados aos dirigentes, e dos efeitos ali considerados em decorrência da adoção de tal entendimento. E de forma similar é revisado o Parecer nº 13.463/02, preservadas as conclusões expressas em suas alíneas f e h, referentes à impossibilidade de empregados da própria companhia integrarem o Conselho Fiscal e à recomendação para que seja normatizada a participação de servidores em colegiados de entidades vinculadas à Administração Indireta do Estado, não abrangidas pela Lei nº 7.369, de 18/04/80.

19. De interesse, porém, a manutenção e a reafirmação do Parecer PGE nº 12.026/98, de lavra do Procurador do Estado Gabriel Pauli Fadel, em face do preciso realce conferido à diferenciação entre o texto do Estatuto estadual anterior (ver nota 17) e o teor do atual, em que a vedação contida no inciso XII do art. 178 da LC nº 10.098/94 está restrita à empresa privada.

Por razões análogas, cabe a ratificação dos Pareceres PGE nº 7.285/87 e 9.138/92, cujas conclusões são convergentes com o posicionamento ora expresso, embora anteriores à EC nº 19/98, e do Parecer nº 6.276/85, em parte transcrito (item 5).

20. Já para atendimento à consulta formulada pelo Titular da Pasta de Energia, Minas e Comunicações, em decorrência do que foi apontado em auditoria do Tribunal de Contas levada a efeito na CEEE, de interesse consignar que a Lei nº 4.136, de 13/09/61, autorizou, mediante a transformação da autarquia criada pela Lei nº 1.744, de 20/02/52, a constituição da Companhia, onde sobressai a finalidade ínsita ao ente, estabelecida nos seguintes termos:

Art. 1º - É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a promover a organização de uma sociedade por ações, a ser denominada Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE – destinada a projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como serviços correlatos.

E, conforme o que consta das fls. 7 e 8 do presente expediente, verifica-se, pelo exame dos jetons pagos aos conselheiros, que, em sua fixação, a Assembléia-Geral observou os parâmetros de proporcionalidade ao desempenho e de homogeneidade relativamente a cada um dos Conselhos - de Administração e Fiscal, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da CEEE e pela lei societária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

21. Ainda de referir, conforme item 1 da indigitada inspeção, que os membros do **Conselho Fiscal**, que tiveram glosado o pagamento de jeton, ocupavam na origem as funções de:

- **Assistente de Diretoria na CRT** “como CC”;
- servidor da Fundação de Ciência e Tecnologia, colocado à disposição da Secretaria de Coordenação e Planejamento[...], posteriormente nomeado **Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM**;
- “CCIV, na função de Diretor Técnico da Secretaria da Fazenda” e a partir de 28-12-95, **Diretor-Presidente da Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A. - CADIP**.

Enquanto que, no **Conselho de Administração**, glosa similar foi motivada pelas seguintes posições ocupadas na origem:

- empregado da CEEE, cedido à Secretaria de Energia, Minas e Comunicações, na condição de **Secretário Substituto**;
- **Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado – FAPERGS**;
- **Diretor-Presidente da CEEE**;
- **Diretor-Presidente da Companhia Riograndense de Mineração - CRM**; e
- **Diretores da CEEE**.

22. Conseqüentemente, distintos são os regimes jurídicos a que tais agentes estavam vinculados na origem. Em sua maioria, ocupando a posição de dirigentes de entidades privadas integrantes da Administração Indireta, havendo apenas um sob o regime estatutário estadual, porque provido em cargo em comissão (a teor do art. 4º, caput e §§ da referida LC nº 10098/94), além de empregado da CEEE designado, em conformidade com o art. 86 da Constituição do Estado, “para desempenhar as atribuições de Secretário de Estado de Energia, Minas e Comunicações”, nos impedimentos do Titular (DOE de 06/06/95).

23. Quanto aos primeiros, tendo sido afastado o entendimento da ocorrência de acumulação, cumpre reiterar o quanto explanado, isto é, que sendo tais dirigentes considerados órgãos dos respectivos entes – sociedades de economia mista e de fundações privadas instituídas pelo Estado, – lhes são aplicáveis as regras estatutárias expedidas por aquelas entidades (conforme os já referidos Pareceres PGE nº. 8.001/89, reportando os precedentes, e ainda os de nº 9.297/92, 9.635/93, 9.885/94 e 12.566/99), inclusive quanto a eventual previsão para afastamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

24. Já quanto ao empregado que também detinha a posição de Secretário substituto, cumpre anotar que tanto o vínculo trabalhista como o exercício da Pasta, em substituição ao Secretário titular, não constituíam fatos impeditivos à sua atuação como conselheiro, consoante entendimento expresso nos Pareceres PGE nº 7.828/89, 8.756/91 e 11.821/97.

25. De interesse salientar que, em todas essas situações, os agentes foram designados para tais conselhos por interesse do próprio poder público em sua condição de acionista controlador, em conformidade com as disposições contidas no inciso II do § 2º do art. 6º do Decreto nº 19.801, de 08/08/69 (v. nota 3), no art. 2º da Lei nº 10.356, de 10/01/95, e em seu regulamento (Decreto nº 35.808, de 31/01/95³⁵). Logo, em todos os casos, inexistiu óbice ao pagamento do jeton pelas sessões realizadas, ainda que em horário coincidente com o de funcionamento do ente ou órgão de origem, porque, nas situações em foco, além de incurrir acúmulo, o afastamento do agente tem a natureza de encargo público.

26. Entretanto, como analisado no Parecer PGE nº 12.533/99, em situação similar, certo é que a reunião não realizada não enseja pagamento, mormente porque “Compete ao Presidente do Conselho de Administração convocar as reuniões do órgão, mediante aviso escrito entregue com antecedência mínima de cinco dias”, a teor do disposto pelo art. 21 do Estatuto da CEEE, então vigente. Procedimento que viabilizava a comunicação, pelos conselheiros, da impossibilidade de seu comparecimento e a convocação de suplentes, ou a suspensão prévia da reunião e seu adiamento, ou sua realização com o quorum estabelecido pelo art. 22, em segunda convocação. Certo, porém, que a percepção de jeton é condicionada à efetividade do desempenho, isto é, à presença em reunião realizada. Logo, se houve pagamento de jeton, sem correspondência à realização de reunião, esse deve ser estornado à CEEE.

27. Isso posto, resumidamente, conclui-se que:

- a) A participação de servidores em conselhos das sociedades de economia mista, viabilizando a estruturação da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o atingimento de seus fins, tem a natureza de encargo público, resultando de atribuições com caráter de comissão legal.
- b) As características dessa atuação e a especificidade de seu regramento determinam distinções necessárias que a tornam inconfundível com as atividades exercidas no desempenho de cargos, empregos e funções e evidenciam a impossibilidade de sua submissão ao mesmo regime jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- c) Conseqüentemente, sendo incogitável a acumulação, porque inexistente um dos termos para que se configure a duplicidade constitucionalmente vedada, é possível a participação do agente público em colegiados sem afastamento de suas funções na origem.
- d) Inexiste óbice legal ao pagamento de jeton, pelo comparecimento às sessões, aos membros regularmente investidos na função de conselheiros, ainda que sejam realizadas em horário coincidente com o da jornada do servidor no órgão de origem.
- e) A participação de Secretários de Estado, como membros integrantes desses conselhos, está submetida às mesmas regras aplicáveis aos demais membros.

28. Para encerramento da presente análise, impende registrar, como recomendável, a regulamentação, pelo Estado, das designações para os conselhos em foco, nos moldes do Decreto federal nº 1.957/96, que vedou a participação de servidores em mais de dois colegiados, ao regulamentar o art. 119 da Lei federal nº 8.112/90, com a redação conferida pela Lei federal nº 9.292/96, e de forma similar ao disciplinamento contido na Lei estadual nº 7.369/80. Isso porque, reconhecido o interesse público determinante da participação de agentes em tais conselhos, embora inexista óbice ao comparecimento, pela coincidência de horários, o afastamento que ali comprometa o desempenho de suas atribuições na origem deve ser coibido.

Assim, para que seja assegurada a efetividade dos princípios de economicidade, moralidade e eficiência, conveniente estabelecer o tempo máximo de afastamento e/ou o número máximo de colegiados que podem ser integrados pelo mesmo agente público, regramento que pode ser editado pelo ente político, no exercício de sua competência administrativa, consoante enfatizado no Parecer PGE nº 8.371/90.

Como também se afigura útil ao controle interno disciplinar o procedimento. Inaugurado este com indicação do agente público cogitado para o desempenho em causa, em solicitação dirigida à autoridade máxima do órgão ou ente a que o agente se encontra vinculado na origem, com a manifestação expressa da aquiescência de tal agente, indicação do colegiado a ser integrado, da periodicidade de suas reuniões e a duração prevista para o mandato. Isso para que seja devidamente obtida e formalizada a autorização para o afastamento, mediante sua submissão ao órgão competente, conforme o disposto pelos estatutos internos do órgão ou entidade de origem.

Ressalva-se, porém, que a ausência de autorização formal, na falta de tal disciplina, deve ser entendida como suprida pela competente indicação do agente, para integrar esses colegiados, e por sua efetiva atuação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De resto, cumpre referir que as alterações legislativas ocorridas após a formulação da consulta que deu origem à presente manifestação não interferem nas conclusões ora firmadas, sendo consentâneas com a Lei nº 12.697³⁶ e com o Decreto nº 45.039³⁷, ambos de 04 de maio de 2007, que, respectivamente, dispõem sobre a atual estrutura do Poder Executivo do Estado e sobre a supervisão dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de forma análoga à prevista pela Lei nº 10.356/95 e pelo Decreto nº 35.808/95. Anota-se, porém, que, em razão das alterações decorrentes da Lei nº 12.593, de 13 de setembro de 2006³⁸, relativas à CEEE, a partir de sua vigência, deverão ser observados os novos regramentos legal e estatutário, em consonância com a Lei federal nº 6.404/76.

Finalmente, salienta-se que, em face do estabelecimento de diretrizes para toda a Administração Estadual e da revisão de Pareceres que tiveram o caráter de orientação jurídico-normativa, impende seja conferido o mesmo caráter ao presente, após sua aprovação, mediante seu encaminhamento à chancela da Senhora Governadora do Estado, na forma prevista pelos artigos 82, inciso XV, e 115, inciso I, da CE.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de maio de 2009.

**MARÍLIA F. DE MARSILLAC,
PROCURADORA DO ESTADO,
CONSELHEIRA.**

Processo nº 000147-17.00/98-1

¹ Os conselhos de administração e fiscal das sociedades de economia mista integram o gênero colegiados que, para LAFAYETTE PONDÉ, são: [Órgãos ou centros de poder] “providos de uma pluralidade de pessoas, tomadas estas como uma unidade funcional, um ‘collegium’, ou coletividade organizada, contínua, ‘individualizada’, mantida por um vínculo associativo, cujas decisões resultam de um processo de elaboração de que participam as declarações pessoais dos seus componentes, expressas em um momento dado e sob uma forma determinada.” ((in Peculiaridades do órgão colegiado. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** nº 32, 2º semestre de 1972, p. 122.). No mesmo sentido, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (in **Princípios Gerais de Direito Administrativo**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1979, v. 2, p. 7.) Para HELY LOPES MEIRELLES, “Órgãos colegiados ou pluripessoais são todos aqueles que atuam e decidem pela manifestação conjunta e majoritária da vontade de seus *membros*. Nos órgãos colegiados não prevalece a vontade individual de seu Chefe ou Presidente, nem a de seus integrantes isoladamente: o que se impõe e vale juridicamente é a decisão da maioria, expressa na forma legal, regimental ou estatutária. Nas relações com a própria Administração e com terceiros os órgãos colegiados são representados por seus dirigentes, e não por seus membros, conjunta ou isoladamente.” (Grifo nosso. **Direito Administrativo brasileiro**, 21ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 69-70.). MODESTO CARVALHOSA V, p. 7, 14, 33,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

136, acentua: “. . no direito societário brasileiro não existe essa acumulação de funções de conselheiros. **Estes têm competência apenas colegiada**, não tendo representação da companhia nem poderes de gestão individual.” (**Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 5, p. 7, 14, 33 e 136).

² Lei estadual nº 10.356, de 10/01/95:

Art. 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado, que realizam suas atribuições de acordo com as normas constitucionais e legais, através dos órgãos que compõem a Administração Estadual, Direta e Indireta.

§ 1º - A Administração Direta compreende todas as unidades administrativas na estrutura do Gabinete do Governador e das Secretarias de Estado (v. Decretos nº 35.914 e 35.926/95)

§ 2º - A Administração Indireta é composta pelas entidades a que se refere o Art. 21 da Constituição Estadual.

Art. 2º - Todo órgão da Administração Direta ou Indireta está sujeito à supervisão do Governador ou do Secretário de Estado em cuja área de atuação estiver enquadrada a sua principal atividade. (v. Decreto nº 35.808/95)

Parágrafo único - A supervisão, exercida com o apoio das unidades que compõem a estrutura central do Gabinete do Governador e das Secretarias, visa a assegurar unidade de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados.

³ Decreto estadual nº 19.801, de 08/08/69:

[...]

Art. 6º - Todo órgão da Administração Direta ou Indireta está sujeito à supervisão do Governador ou do Secretário de Estado em cuja área de atuação estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 1º - *Omissis*.

[...]

§ 2º - Além de outras medidas estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo, a supervisão dos órgãos da Administração Indireta se exerce através de:

I – *Omissis*;

II – **Designação, pelo Secretário de Estado, ouvido o Governador, do representante do Governo nas assembleias-gerais e nos órgãos de administração e controle da entidade;**

⁴ **Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 9.

⁵ **O servidor público na Constituição de 1988**, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 80.

⁶ **Direito Administrativo Brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, ps. 70 e 362.

⁷ **Princípios do Direito Administrativo**, Porto Alegre: Sulina, 1964, p. 162.

⁸ O anterior estatuto federal - Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que disciplinava a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, no inciso IX do art. 145 (regulamentado pelo Decreto nº 55.090, de 28/11/64), foi derogado pela Lei nº 7.733, de 14 de fevereiro de 1989, *verbis*:

Art. 1º - O exercício do mandato de membro de conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados, nas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, controladas ou coligadas, por servidores da Administração Federal direta ou indireta, não será remunerado.

Seguiu-se o Estatuto em vigor - Lei nº 8.112, de 11/11/90, que, em sua redação original, vedava a remuneração em colegiados, ali referidos genericamente, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

⁹ MP nº 2.225-45, de 04/09/01:

[...]

Art. 119. *Omissis*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

¹⁰ Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

[...]

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784/2008.)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784/2008.)

¹¹ **O Estatuto dos Funcionários**, 1ª Ed, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 405.

¹² **Direito Administrativo**, 9ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998, p. 358-359.

¹³ **Direito Administrativo**. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 449/450.

¹⁴ **Curso de Direito Administrativo**, 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 205-206.

¹⁵ Lei estadual nº 1.751, de 22/02/52:

[...]

Art. 108 - As gratificações relativas ao exercício em órgãos legais de deliberação coletiva serão fixadas em lei.

¹⁶ Para PLÁCIDO E SILVA: “COMISSÃO – Derivada do latim *commissio*, de *commitere*, significa não somente a ação de unir, concurso, como também a ação de confiar, de entregar. E nesse duplo sentido de união ou concurso para um fim determinado ou de *auxílio* e *cooperação* na execução de determinados misteres, possui o vocábulo, na linguagem jurídica, uma variedade de acepções.

Comissão. No sentido que lhe empresta o Direito Público Administrativo e o Direito Internacional, é o vocábulo empregado: a) Para indicar todo encargo ou atribuição confiada ao empregado ou funcionário público efetivo, em virtude de sua investidura em cargo ou função que não é a própria.” Vocabulário Jurídico”, Forense, RJ, 1984, vol. I, p. 463)

E RUY CIRNE LIMA, após diferenciá-la dos cargos providos em caráter precário que viabilizam a exoneração *ad nutum*, registra: “...entende-se como comissão, também, a tarefa estatal, de natureza excepcional e duração limitada, não ligada, por isso mesmo, a cargo público, de natureza permanente e com atribuições ordinárias. Nesta última acepção, há de entender-se a comissão, que a Constituição proíbe aos membros do Poder Legislativo aceitarem ou exercerem, desde a expedição do diploma (art. 48, I, b, Const. Fed.). Vem-nos o termo, com esta significação, de nosso direito antigo. Também significa a palavra comissão – escreveu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pereira e Souza – a jurisdição conferida, extraordinária, a alguém sobre certos objetos”.¹⁶
(Princípios de Direito Administrativo, Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, 1964, p. 178/9)

¹⁷ Lei estadual nº 1.751, de 22/02/52:

[...]

203 – É, ainda, proibido ao funcionário:

I – *omissis*;

II – exercer simultaneamente função de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo, salvo quando se tratar de função de confiança deste, sendo o funcionário considerado como exercendo cargo em comissão;

¹⁸ **Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 81.

¹⁹ Textualmente, diz: “Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalista, (...), por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, **o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática**. A norma que enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais, será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para o qual foi regida.” (**Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, nº 161, p. 151-2.)

²⁰ Do mesmo modo, úteis as considerações de MARIA HELENA DINIZ reportando o procedimento denominado por KARL LARENZ de redução teleológica, com vistas à integração de lacunas, esclarecendo que, por tal meio busca-se “tratar desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas valorativamente, apelando, para isso, à *ratio legis*”, e que desta forma “A norma formulada de modo amplo é reconduzida ao campo de aplicação que corresponde ao fim ou à conexão de seu sentido.” (**As lacunas no Direito**, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 183/4.).

²¹ Regulamentação profissional – princípio da razoabilidade – desvio de poder. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 204, abr/jun-1996, p. 348

²² Conferência proferida no 6º Seminário Nacional de Direito Administrativo. **Boletim de Direito Administrativo**, setembro/2000, p. 619.

²³ **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 210, janeiro-março, 1977, p. 352.

²⁴ **Ato Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 68.

²⁵ Lei Complementar estadual nº 10.098, de 03/02/94:

[...]

Art. 180 – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

²⁶ Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03/10/89:

[...]

Art. 87 – Os Secretários de Estado não poderão:

I – desde a nomeação:

a) *omissis*;

b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, nas entidades constantes da alínea a;

²⁷ Parecer PGE nº 7.828/89 -“Efetivamente, o art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que ‘o afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar ou outro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

encargo público não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.’

Muito embora as normas juslaboralistas não definam o que se entende por encargo público, certo é que nessa expressão os comentaristas, como EDUARDO GABRIEL SAAD, têm por compreendidas situações tais como a representação classista na Justiça do Trabalho e o exercício de mandato eletivo (‘CLT Comentada’, Ltr, 1986, p. 311).

Ora, forte no poder diretivo da empresa, parece-me que ainda em tal posição pode ser classificado o afastamento consensual do empregado para exercer função em entidade da Administração Pública Indireta, quando consulte os interesses do serviço, em situação julgada preferencial pelo empregador comparativamente ao exercício das atribuições para a qual foi admitido.” (Grifei).

²⁸ Parecer PGE nº 8.756/91 -“4. Na prestação de serviços públicos, às vezes o Estado lança mão de seus setores da Administração Direta e, em outros, da Administração Indireta, aparecendo hipóteses em que, necessitando contar com o auxílio técnico de determinado agente, o Poder Público formaliza convite para empregado vinculado a sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações.

5. **Não se tratando de requisição, fica a critério do representante da pessoa jurídica ceder ou não ceder o servidor, e, ademais, na dependência de manifestação de vontade do último, que só se deslocará para a Administração centralizada querendo e desde que não lhe advenha, direta ou indiretamente qualquer prejuízo.**

Este é um exemplo típico de influência do Direito Público nas relações privadas mantidas entre a sociedade de economia mista (que é o indagado dos autos) e seu empregado.

6. Vale-se o empregador, na hipótese, da figura prevista no artigo 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, por força da qual **‘o afastamento do empregado em virtude das exigências de outro encargo público não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.’**” (Grifei.).

²⁹ Nesse aspecto é de interesse salientar o teor do § 3º, artigo 22, da Carta Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 18/06/02:

§ 3º - Nas sociedades de economia mista, em que possuir o controle acionário, o Estado fica obrigado a manter o poder de gestão, exercendo o direito de maioria de votos na assembléia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia, de dirigir as atividades sociais e de orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, sendo vedado qualquer tipo de acordo ou avença que implique em abdicar ou restringir seus direitos.

³⁰ Lei estadual nº 1.751, de 22/02/52:

Art. 192 – O funcionário que, por nomeação do Governador do Estado exercer outras funções, do governo ou Administração, em qualquer parte do território estadual, **poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular.**

³¹ Lei Complementar estadual nº 10.098, de 03/02/94:

Art. 182 – Verificada a acumulação indevida, o servidor será cientificado para **optar por uma das posições ocupadas.** (Vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa – DOE de 08/04/94.)

Parágrafo único – Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação optativa do servidor, a Administração sustará o pagamento da **posição** de última investidura ou admissão. (Vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa – DOE de 08/04/94.)

³² A Lei estadual nº 6.654, de 12/12/73, dispunha sobre a cessão de funcionários às fundações de direito privado instituídas pelo Estado e às sociedades de economia mista, estabelecendo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 1º - A cessão de funcionários às Fundações de direito privado instituídas pelo Estado e às Sociedades de Economia Mista de que seja o acionista controlador, quando facultada por lei, obedecerá às seguintes disposições:

[...]

VI – ao funcionário nomeado, contratado ou designado para o exercício de função de direção ou para outra função de confiança na Fundação ou Sociedade, será sempre facultada a opção entre o vencimento e demais vantagens do funcionário e a remuneração paga pela Fundação ou Sociedade;

³³ Lei estadual nº 9.060, de 02/03/90:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 6.654, de 12 de dezembro de 1973.

³⁴ A revisão do Parecer nº 9.165/92 é motivada pela conceituação do desempenho dos integrantes de sociedades de economia mista como mandato, sem análise da acepção com que foi empregado esse termo, de modo a possibilitar seu entendimento como contrato disciplinado no direito privado, com natureza e efeitos que discrepam do regime a que está submetida a atuação em colegiados, como encargo público.

³⁵³⁵ Decreto estadual nº 35.808, de 31/01/95:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Indireta ficam sujeitos à Supervisão dos Secretários de Estado, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.356, de 10 de janeiro de 1995, observadas as áreas de competência estabelecidas no artigo 8º da mesma Lei, como a seguir é discriminado:

[...]

IV - SECRETARIA DE ENERGIA, MINAS E COMUNICAÇÕES

a) Companhia Estadual e Energia Elétrica - CEEE;

³⁶ Lei estadual nº 12.697, de 04 de maio de 2007:

Art. 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado com o auxílio dos Secretários de Estado, nos termos das Constituições Federal e do Estadual, organizando-se segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Constituem a estrutura administrativa do Poder Executivo:

I - a Administração Direta, compreendendo o Gabinete do Governador e as Secretarias de Estado; e

II - a Administração Indireta, composta pelas entidades a que se refere o art. 21 da Constituição do Estado.

Art. 3º - A Administração Direta e a Administração Indireta estão submetidas à supervisão do Governador e dos Secretários de Estado em cuja área de atuação estiver enquadrada a sua principal atividade.

Parágrafo único - A supervisão a que se refere o "caput" compreende a orientação, o acompanhamento e a avaliação das ações político-administrativas, bem como o controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados, visando à uniformidade de gestão no âmbito do Poder Executivo.

³⁷ Decreto estadual nº 45.039, de 04 de maio de 2007:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Indireta ficam sujeitos à Supervisão dos Secretários de Estado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.697, de 04 de maio de 2007, observadas as áreas de atuação que estiver enquadrada a sua principal atividade, como a seguir é discriminado:

.....

XI - Secretaria de Infra-Estrutura e Logística:

a) Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, [...]

³⁸ Lei estadual nº 12.593, de 13 de setembro de 2006:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE -, com a finalidade de segregar as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividades de distribuição de energia elétrica das demais atividades por ela exercidas, para ajustá-la ao disposto na Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, mediante alteração de sua denominação e constituição de duas outras sociedades, assim discriminadas:

I - constituição de uma sociedade por ações, a qual será controladora “holding” das duas sociedades referidas nos incisos seguintes, denominada Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par;

II - alteração da denominação da atual Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE-, para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT;

III - constituição de uma sociedade por ações, controlada, de distribuição de energia elétrica, denominada Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D -, a qual será resultante da cisão parcial da atual Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Parágrafo único - As empresas resultantes, sucessoras ou remanescentes, da segregação das atividades da CEEE ficarão sujeitas à consulta plebiscitária prevista no § 4º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O Estado do Rio Grande do Sul deverá, obrigatoriamente, manter o controle acionário e o poder direto de gestão das empresas resultantes da reestruturação que venha a ser procedida, conservando, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do total do capital votante e 51% (cinquenta e um por cento) do total do capital social, em cada uma das empresas, de forma direta na empresa controladora e através desta, nas controladas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Expediente nº 000147-17.00/98-1

Acolho as conclusões do PARECER n.º 15.010, do Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado, de autoria da Procuradora do Estado Doutora MARÍLIA FRANCISCA DE MARSILLAC, aprovado nas sessões realizadas nos dias 14 de maio e 04 de junho de 2009.

Encaminhe-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado para sua Aprovação. Após, à Secretaria de Infra-Estrutura e Logística.

Em 08 de junho de 2009.

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 000147-17.00/98-1

APROVO as conclusões do Parecer nº 15.010 da Procuradoria-Geral do Estado, dando orientação jurídico-normativa à administração pública estadual, em face do contido no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

À Procuradoria-Geral do Estado para as anotações de praxe e providências que entender necessárias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30
de junho de 2009.

YEDA RORATO CRUSIUS,

GOVERNADORA DO ESTADO.